

NOVOS RUMOS À DIDÁTICA DOS CURSOS JURÍDICOS.

Ensino prático com finalidade profissional

Ernani Guarita Cartaxo

**Professor e Diretor da Faculdade de Direito da
Universidade do Paraná**

1. Reestruturação dos cursos jurídicos, com o objetivo de aprimorar a formação profissional do jurista. 2. O profissionalismo, em contraste com o dilettantismo de outras épocas, é a marca da vida social moderna. 3. Na indeterminação do seu conceito, o ensino prático do direito opõe-se ao processo em uso do ensino teórico. 4. Reforma de métodos: do regime de preleções para o de participação dos alunos nas atividades escolares. 5. Duas questões distintas: a do método e a da programática do ensino jurídico. 6. Reforma legal do ensino: a) quanto ao currículo; b) quanto ao sistema de provas. 7. A frequência obrigatória como base de uma reforma de método. 8. Seis tipos de práticas escolares em correspondência com o sentido profissional do curso. 9. Coordenação do ensino para uma finalidade primordialmente casuística. 10. Versatilidade dos processos didáticos de prática. 11. Um plano tríplice de trabalhos práticos escolares. 12. A prática, nos cursos jurídicos, é uma questão de método de ensino.

1. A reestruturação do curso de direito é assunto sempre atual, e permanece na ordem do dia das preocupações dos seus professores. Cada vez mais, entretanto, se faz remota a solução capaz de obter a maioria das opiniões, ou aquela média de pronunciamentos, que seria o ponto de partida para os trabalhos de uma reforma, julgada necessária à atualização do ensino jurídico.

Temos que só a simplificação do problema, pelo atendimento inicial dos seus aspectos gerais, exclusivamente, ensejaria a

adoção do critério mais seguro de planificação da reforma pretendida.

Deve-se assentar, de início, que os cursos de direito, destinando-se à formação do jurista, destinam-se a dar-lhe uma formação primordialmente profissional. Desse modo, teremos assentado um critério, que servirá de orientação à didática do curso. Na verdade, quem se forma em direito objetiva seguir uma daquelas profissões, que se reservam aos bacharéis. O bacharel, em si, é um ser inacabado. É uma crisálida em fase de evolução. Enquanto não assumir um tipo profissional, ficará no limbo impreciso dos homens cultos, se os seus estudos lhe assegurarem essa classificação, o que nem sempre acontece. Normalmente, ou será advogado ou assumirá uma função pública, para a qual o diploma o capacitará, se entender exercer a carreira. São a advocacia ou o emprego oficial as duas estradas de cunho profissional, que se abrem ao bacharel. Como advogado, será o profissional liberal, que, no pretório ou fóra dêle, patrocinará as questões, dará consultas, aconselhará os interessados. Optando pela função pública, seguirá a magistratura, entrará para o Ministério Público, ingressará na polícia de carreira, enveredará pelas procuradorias ou consultorias da administração estatal, assumirá uma serventia judiciária. Poderá ser professor ou diplomata.

2. Na variedade dessas funções especializadas, a que se poderiam reunir outras, na gama multissoa das atividades relacionadas com a lei e o direito, o cunho profissional há de sobrelevar, hoje com muito maior intensidade que hontem, dado que as dificuldades assoberbantes da vida impõem ao homem, de comum, uma responsabilidade profissional, sobre a qual ele há de assentar o seu ganha-pão. O profissionalismo é a marca da vida social moderna, contrastante com o dilettantismo das épocas anteriores, em que as belas letras (e nestas muito justamente se incluiam as letras jurídicas) serviam antes para amenizar a convivência dos homens de espírito que a formar lastro para o exercício de atividades lucrativas.

O sentido profissional do curso jurídico é a pedra de toque,

que está provando o desajuste do ensino acadêmico com as novas realidades do meio ambiente.

Certo, mantém os cursos de direito aquele tom meramente especulativo de uma doutrinação desapegada das realidades da vida prática. Tal conceito aplica-se menos ao conteúdo das disciplinas, que compõem o seu *curriculum*, do que ao *processus* de compreensão ou ensino dessas disciplinas.

Ambos os aspectos do problema devem ser invocados, sem dúvida, mas é evidente que o programa atual dos cursos jurídicos oferece, nas suas cadeiras básicas, o material necessário para a instalação do novo conceito didático, de forma a dar ao estudante o aprendizado correspondente ao sentido profissional do curso.

3. Não se esgota o sentido da renovação, que se pretende dar ao estudo do direito, com a adoção pura e simples da fórmula do ensino prático. Porque, paradoxalmente, a fórmula é essencialmente teórica. Há muitas maneiras de se conceituar essa prática.

Para uns — e êstes são talvez a maioria — prática do direito significa processo. Pela dedução simplista de que o processo é o modo de realização do direito, ou a expressão formal da regra jurídica. Ou, ainda, a forma ostensiva da atividade do profissional do direito, que corresponde ao tipo de atividade do fôro: a dos juízos ou dos tribunais. Mas êsse é apenas um gênero de prática: a prática do direito judiciário. De visto, portanto, o ensino prático do direito deve ter um alcance bem maior, abrangendo as inúmeras facetas, em que se reflete o aprendizado jurídico.

A dificuldade de fixação do conceito de prática decorre por isso mesmo da variabilidade dos aspectos do ensino, segundo a distribuição das respectivas cadeiras. E, no tratamento didático destas, a dificuldade resulta da aplicação do método, que melhor explore o sentido prático da doutrina, do sistema, da teoria, no trabalho de sua redução a fórmulas experimentais, se assim podemos dizer. É vago, sem dúvida, êsse conceito de prá-

tica, mas a sua indeterminação apenas prova que a prática do direito não se submete, como noção, a uma regra definidora.

O que é verdade, antes de tudo, é que o conceito prático do direito está em oposição ao processo do ensino teórico, que usamos.

4. A reforma tem assim o seu ponto de partida na correção do processo tradicional do ensino do direito.

Visa, inicialmente, atenuar ou extinguir a posição passiva, que se reserva aos alunos, no sistema ainda vigorante das preleções, quasi diríamos das preleções acadêmicas, para acentuar o seu sentido meramente oratório.

As conferências, ninguém o nega, representam um excelente *modus* de impregnação cultural. Como método de ensino, na rotina das aulas, apresentam entretanto os inconvenientes decorrentes do alheamento natural em que acabam se situando o auditório e o orador, tanto mais natural quanto mais for este conhecido daquêle, ou fôr este menos brilhante ou expontâneo, ou mais árido o assunto ou de compreensão mais difícil.

Ao diverso do sistema, ainda tão usual, da preleção exclusivamente expositiva das lições, que é, de si, a causa obrigatória das digressões sobre assuntos alheios à matéria, a que são levados de comum os professores, seja para preencher a hora da aula, seja para descançar a assistência; ao diverso do atual sistema, a participação do estudante no desenvolvimento da lição metamorfosea por inteiro o aspecto da aula. O trabalho é comum, o interesse é geral, o aproveitamento da classe ganha outra intensidade.

Como obter-se essa participação dos alunos no desenvolvimento das lições?

Entram aqui em jôgo inúmeros modos de atuação, cuja adequação decorre inicialmente da natureza da disciplina e da circunstância do professor contar ou não com auxiliares.

Qualquer que seja entretanto a disciplina, o professor,

mesmo desajudado de auxiliares, poderá dar ao seu curso um sentido pragmático, com a finalidade de obter a conjugação das atividades escolares dos alunos.

Nessa fase, evidentemente, não estaremos penetrando a esfera do *ensino prático-profissional*, que é a meta da reforma. Estaremos apenas realizando os esforços preliminares dessa tarefa, através da consecução de dois objetivos imediatos: o abandono do sistema exclusivo das preleções acadêmicas e o ativação da participação do estudante nas práticas escolares.

5. Desde logo se conclui que ao nosso pensamento a questão do método tem valor maior que a da programática do ensino jurídico. Muito simples a explicação. O método do ensino pode ser amoldado pela iniciativa do professor, podem discipliná-lo os Conselhos Técnicos Administrativos das Faculdades ou as Congregações, na esfera de sua competência específica, como assunto de interesse da economia didática da Escola, passível de solução pronta e imediata.

Já as reformas, de fundo opcional, dependentes da movimentação do aparelho administrativo, de gestação indefinida e laboriosa, exigindo um acôrdo eventual de opiniões, no cenário tumultuário dos técnicos, dos entendidos ou dos doutos, sob o peso morto da passividade do meio, infenso às modificações de base; já as reformas, como iamos dizendo, estão fora do nosso alcance e apenas servem de promessa para o adiamento da solução ou soluções do problema, enquanto nesse meio tempo se sucedem anualmente as gerações de estudantes, que varam os cursos de direito e ratificam, cá fora, o conceito generalizado da defeituosa formação profissional dos bachareis.

6. A reforma legal do ensino jurídico, que, como dissemos, está fora das nossas preocupações e é estranha aos propósitos desta explanação, pode desdobrar-se em dois aspectos. Um respeitaria ao currículo, no tocante à determinação e distribuição das matérias do curso. Outro ao sistema das provas, sua natureza, número e oportunidade. Ambos dependentes, sempre, de modificações de fundo legal.

a) No primeiro aspecto, as alterações não seriam de maior importância, desde que as matérias fundamentais, que interessam aos intuios profissionais do curso, não podem ser mudadas, e compreendem o maior volume de atividades escolares do currículo, a saber: Direito Civil (4 cadeiras), Direito Penal (3 cadeiras), Direito Comercial (2 cadeiras), Direito Trabalhista (1 cadeira), Direito Processual Civil (2 cadeiras), Direito Processual Penal (1 cadeira), Direito Constitucional (1 cadeira). No conjunto de 23 cadeiras, só aí estão 14 delas, formando o plano básico dos direitos codificados, de conhecimento imprescindível ao profissional. Vêm após as cadeiras de conhecimento mais especializado: as de Direito Administrativo, de Direito Internacional Público e Privado, ainda necessárias às atividades práticas do jurista, o mesmo se dizendo da de Medicina Legal. As cadeiras de Direito Romano, Introdução à Ciência do Direito e Teoria Geral do Estado são meramente propedêuticas do ensino jurídico, mas incontestavelmente úteis. Das duas restantes, a de Economia Política pressupõe, hoje, a inexistência dos cursos de Ciências Econômicas, de ensino especializado; e a de Finanças simboliza uma particularização do Direito Administrativo, desde que despida das suas plumagens de ciência autônoma.

b) Já no sistema das provas, as modificações poderiam ser de maior vulto.

De si, o processo de duas únicas provas parciais escritas, uma em cada semestre, pressupõe um tipo de ensino marcadamente impessoal, fundado no alheamento do professor ao trabalho conjunto dos alunos. Porque não há êsse trabalho conjunto, porque não há outros tipos de atividade escolar, outras provas, tudo se resume ao balanço inexpressivo das duas escritas anuais, propositadamente não identificáveis, por disposição da lei, como coroamento de um regime escolar sem vida, sem dinamismo, sem participação ativa do aluno. Até os mudos e mesmo os surdos se dão bem com tal sistema.

O seu êrro é de fundo psicológico. Ao diverso dos demais tipos de ensino profissional, o do médico ou o do engenheiro, o ensino jurídico é feito no pressuposto de que êle dispensa o apren-

dizado do aluno, despreocupando-se de fornecer-lhe outros modos de atividade escolar, fora da preleção do professor. Não fora assim, e outras provas seriam exigidas, com o propósito simultâneo de ativar o estudo e conferir notas de avaliação do esforço do estudante, durante o ano.

Como veremos, entretanto, ainda mesmo sem modificação, no plano legal, do sistema adotado, pode o ensino do direito ser vivificado por processos didáticos, que modernizem o seu espírito, alterando-lhe a maneira ou o estilo.

7. Entre as singularidades do ensino jurídico, está, em primeira plana, a noção tradicional de que o curso se pode fazer à distância. Relacionando êsse alheamento ao sentido puramente formal do sistema de provas vigente, está ai resumido o quadro mais ou menos negativo do aproveitamento intelectual do aluno. Nesse abandono de atividade escolar intercala-se fatalmente o desinteresse progressivo do professor, e o curso acaba sendo, êle próprio, uma formalidade sem sentido cultural. O diploma é a única cousa que resta, para os valiosos efeitos da oficialização profissional, quando não para os efeitos puramente decorativos de hierarquia social.

Qualquer reforma de método há de ter, por isso mesmo, como ponto de partida, a efetiva obrigatoriedade da frequência dos alunos às aulas.

Só a convivência escolar cria o necessário ambiente de estímulo para o estudo. O interesse dos alunos implica no interesse do professôr. Articulam-se os esforços dos mestres e discípulos, e as atividades escolares começam a enriquecer-se de experiências, em contraste com a apatia desalentadora de véspera. O nível de aproveitamento ganha novos índices, e o estudo entra a ser uma necessidade, exigindo incessante aprimoramento de práticas e processos escolares, com reflexos no critério mais exigente de conferência das notas.

Só há porém frequência obrigatória quando o processo de sua verificação é eficiente. A tradicional chamada oral dos alu-

nos é, nesse aspecto, um simples instrumento de burla, responsável pelo regime de frequência fictícia, instalado em toda parte. A sua substituição pelas "listas de presença", em que o aluno assina o seu nome na linha correspondente ao seu número, é, assim, o primeiro passo da reforma.

A frequência é obrigatória, por lei, para os exames finais de primeira época, na proporção legal de 2/3 de comparecimentos sobre as aulas dadas. É entretanto de absoluta conveniência que, mesmo para os exames de segunda época, os órgãos competentes da Faculdade fixem um limite de faltas, que, sendo ultrapassado, impeça o aluno de prestar tais exames. A lei assegura essa faculdade às Escolas com o objetivo de evitar o regime de frequência livre para os alunos, que optam pelos exames em segunda época, exatamente para se desobrigarem de praticar qualquer atividade escolar, salvo as duas provas parciais, por ano. Na verdade, sem a fixação de um mínimo de comparecimento, ou às aulas teóricas ou às aulas práticas, o curso acabaria sendo livre, se prestados os exames em segunda época.

8. Fixada a necessidade da presença do aluno às atividades escolares do curso jurídico, é claro que a reforma tendente a transportar o estudo das disciplinas do plano teórico para o plano prático há de obedecer a certas normas, que possibilitem essa mudança de planos. E isso porque o *sentido prático* do curso nem é absoluto nem é geral. A ciência jurídica, em si, é inamoldável à experimentação. O que é suscetível de prática é o processo do ensino, com o objetivo de impregnar o conhecimento teórico das *informações* de cunho prático, que lhe realcem a significação.

Ora, isto só é possível em termos adequados, dentro do propósito de oferecer melhores oportunidades para a compreensão das noções doutrinárias, na sua tradução experimental, visando o *fato*, buscando o *exemplo*, mostrando a *aplicação*, deduzindo o *modelo*, expressando a *fórmula*, realizando, numa palavra, a regra ou a instituição, através das suas *formas* próprias de expressão prática.

Para êsse fim, nada mais aconselhável que a aglutinação do currículo jurídico em uma *série de práticas*, que vêm exatamente exprimir, no mais alto grau, o sentido profissional do curso, em obediência às exigências mais imperativas daquelas atividades, que, correspondentes à técnica jurídica, melhor sirvam indistintamente aos variados tipos de especialização do trabalho próprio do bacharel em direito.

Consultando a importância maior ou menor das cadeiras do curso, em função do seu grau de aplicabilidade ou uso na vida profissional, pode ser organizado o seguinte quadro de práticas escolares:

- 1) — Prática civil;
- 2) — Prática comercial;
- 3) — Prática penal;
- 4) — Prática processual;
- 5) — Prática trabalhista;
- 6) — Prática médico-legal.

9. Excluidas as cadeiras irreduutíveis à experimentação, e que são alheias a qualquer sentido profissional, v.g., Economia Política ou Introdução à Ciência do Direito, as demais admitem um tratamento prático, paralelo à didática tradicional, em ordem de coordenar o ensino para uma finalidade marcadamente casuística, que objetiva valorizar a teoria, realçando-lhe o sentido da sua necessidade e permitindo-lhe uma compreensão mais imediata ou objetiva, pela contra-prova de sua redução aos exemplos, que ela informa ou podem ilustrá-la.

Tratando-se, *verbi gratia*, da sucessão testamentária, em Direito Civil, nada mais apropriado que o conhecimento material das várias formas de testar, através da leitura ou da lavratura de um testamento público, ou cerrado ou particular ou especial, como base de aplicação das inúmeras regras sobre a validade ou nulidade das disposições testamentárias. Em Direito Comercial, a familiaridade com os títulos cambiários se impõe para a compreensão de normas legais, que parecem cabalísticas aos ignorantes da técnica gráfica de tais papéis de crédito, co-

mo a que nega ao portador direito de regresso, por falta de protesto, em tempo útil, contra o sacador, endossador e avalistas. A doutrina da reincidência, em Direito Penal, sem a necessária exemplificação de uma casuística adequada, colhida na jurisprudência das revistas especializadas ou apontada através de casos reais ou imaginários, não será compreendida satisfatoriamente, em termos de permitir, na prática, a distinção legal, que manda classificá-la ou como genérica ou como específica. E assim por diante.

10. É evidente que a sistematização do ensino prático em seis (6) tipos de prática, como ficou explicado, será meramente exemplificativa. Outros critérios poderão ser adotados, na razão dos recursos de que disponha a Faculdade. Se esta contar com um assistente ou um instrutor para cada cadeira, as práticas poderão ser especializadas, e então poderá ser mantida, a cargo do auxiliar do docente, uma prática civil ao lado da cadeira de Direito Civil, e uma prática de processo civil, anexa à cadeira de Judiciário Civil.

A assistência não é entretanto normal no ensino de direito. Entre nós, com efeito, a didática oficial restringe o ensino às atividades do catedrático, ou de quem lhe faça às vezes. Este suporta toda a responsabilidade da cadeira, ainda que desdobrada em dois ou mais turnos, ou turmas. Aliás, este processo é típico e próprio do ensino exclusivamente teórico. Daí porque, mal se encaixando o programa nas 60 aulas anuais, que dão os professores, se muito assíduos, a matéria há de ser dada em ritmo acelerado, no estilo tradicional das preleções, não havendo vagares a perder com qualquer espécie de prática, que exige tempo, indispensável à individualização do estudo, aos testes, às provas, aos debates.

Partindo do princípio de que aos regentes das cadeiras compete o ensino do programa, que é de fundo teórico, ainda que possivelmente amenizável por uma orientação sàbiamente pragmática, os seis (6) tipos de prática enumerados hão de ficar a cargo de auxiliares de ensino, distribuindo-se as suas tarefas na proporção do seu número. Já aqui prevalece o critério orça-

mentário, que possibilite a existência de um maior ou menor contingente de instrutores ou assistentes.

Dentro dessa indeterminação numérica de titulares, a distribuição de suas tarefas há de obedecer a critérios alternativos. Fixemos o 3.º ano do curso. Há, aí, três cadeiras, que admitem prática: a de Civil, a de Penal e a de Comercial. Adotando o critério de vincular o instrutor à determinada série, ou ano, do curso, ainda que os professores se desloquem nas séries, acompanhando as turmas, a prática, no 3.º ano, será feita por três (3) instrutores, um para cada qual daquelas cadeiras. Havendo sómente 2 instrutores, um ficará com a Prática civil, e outro com a Prática comercial e penal. Havendo um sómente, êste se encarregará das três Práticas. Em cada caso, o programa de Prática será organizado em térmos de possibilitar a tarefa do auxiliar de ensino.

Para conjugar os interesses do ensino com as necessidades das aulas práticas, excelente critério é vincular os instrutores aos encargos gerais das cadeiras do respectivo ano.

Havendo, no 3.º ano, dois (2) instrutores, êstes ficarão agregados às cadeiras dessa série, da seguinte forma:

A) - Prática civil	<table><tr><td>Direito Civil</td></tr><tr><td>Direito Internacional Público</td></tr></table>	Direito Civil	Direito Internacional Público
Direito Civil			
Direito Internacional Público			
B) - Prática comercial - penal	<table><tr><td>Direito Comercial</td></tr><tr><td>Direito Penal</td></tr></table>	Direito Comercial	Direito Penal
Direito Comercial			
Direito Penal			

Por isso mesmo, cada instrutor assistirá às cadeiras da respectiva chave, assessorando o seu professor, substituindo-o nas suas faltas, repetindo-lhe as aulas, ajudando-o nas provas regulamentares. Será essa uma tarefa eventual, ao lado da sua função específica, que é a de professor de Prática, obrigado ao horário de sua aula.

11. As atividades específicas do instrutor poderão ser desenvolvidas através de um programa de trabalho multiforme, distribuído em:

- a) práticas;
- b) seminários;
- c) pesquisa bibliográfica.

a) Obedecendo ao quadro de especialização por matéria, aconselhável ao caso (civil, comercial, penal, processual, trabalhista, médico-legal), as práticas serão desenvolvidas através de ensinamentos de cunho prático, visando a aplicação e o entendimento das disciplinas. Os trabalhos, aqui, serão principalmente encargos dos alunos, e abrangerão a *formalística* e a *processualística* dos casos estudados, no plano legal, doutrinário, processual, forense, judicial e extra-judicial. A prática de Medicina Legal, exigindo laboratórios e museus, desdobra-se em termos de mais ampla experimentação, a confinar com as atividades dos gabinetes médicos-legais e de outros órgãos técnicos da polícia.

b) Os seminários objetivam, em princípio, a educação da personalidade do aluno, pela prática de exercícios, principalmente orais, com a finalidade de lhe permitir a afirmação das suas idéias e convicções pessoais, em função dos temas escolhidos para as sessões coletivas. O tratamento dos temários obriga o estudo especializado da matéria escolhida, educa o espírito de pesquisa, cria a necessidade de método. O debate põe em jogo os dotes orais do aluno, aprimora-lhe a linguagem, favorece o seu desembaraço, exercita-lhe a dialética, dá-lhe a vivacidade necessária para bem expor, argumentar e convencer.

c) A pesquisa bibliográfica pressupõe, como ponto de partida, a existência de uma biblioteca de porte regular, perfeitamente atualizada e tecnicamente organizada, por um dos sistemas gerais de classificação de uso universal, como o decimal de Bruxelas, que permita o pronto alcance da obra, na sua busca por assunto, pelo nome do autor ou pelo seu título. Sem boa biblioteca, aliás, não há boa Faculdade de Direito.

A pesquisa bibliográfica cria no estudante o amor ao livro e à leitura, instrumentos imprescindíveis da cultura generalizada, que lhe é necessária. É, por outro lado, o corretivo oportuno

do uso exclusivo das conhecidas apostilas, tão ao gosto do aluno, exatamente porque simplificam ao máximo, nos seus resumos às vêzes detestáveis, a tarefa de estudar os pontos ... para as provas.

A pesquisa impõe o hábito de análise, na comparação dos autores consultados, obriga a crítica das opiniões incidentes sobre o tema fornecido, educa o sentido de síntese, na assimilação das obras compulsadas, ilustra, ensina e esclarece. É o método mais fecundo de ampliação de conhecimentos, e ao mesmo tempo o mais fascinante, pelas revelações, que proporciona ao pesquisador e, de comum, pelo teor contraditório da pesquisa, quando feita para realçar os antagonismos das escolas, das doutrinas, do pensamento ou das idéias dos escritores.

12. Certo, isto tudo não significará uma *prática*, como a permitem, por exemplo, as ciências naturais. Mas é, sem dúvida, um *método prático* de ensino, de que tão necessitados andam os cursos jurídicos, para reforço exatamente da eficiência do ensino teórico das suas disciplinas.

A prática não é senão um complemento da teoria, a que não entende substituir ou subestimar. Elas não se conflitam. Antes se completam.

Partindo do princípio de que o direito é, ao mesmo tempo, ciência e fórmula, o método alia ao entendimento da regra teórica o conhecimento da norma prática, que lhe dá expressão e forma. Conjuga-se a ciência do direito com a prática do direito, através de condições didáticas, que se mostrem capazes de aparelhar o curso jurídico para as suas finalidades, que, sendo científicas, são marcadamente profissionais.
